



Estado da Paraíba

**Assembléia Legislativa**



PROJETO DE LEI Nº 945 /97

AO EXPEDIENTE DO DIA

16 de 12 de 19 97  
Em 15 de 12 de 19 97

\_\_\_\_\_  
Presidente

Dispõe sobre a preservação da privacidade, da intimidade e da imagem de cidadãos acusados, vítimas ou testemunhas de delitos, nas dependências das Unidades de Polícia do Estado da Paraíba.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º - Todo cidadão indiciado, autuado em flagrante delito ou preso provisoriamente por ordem judicial, em qualquer Unidade de Polícia do Estado da Paraíba, não poderá ser constrangido a participar ativa ou passivamente de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social; vedada especialmente sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem.

Art. 2º - A autoridade policial providenciará para que sejam mantidas sob reserva a vida privada e a intimidade de vítimas e testemunhas, preservando a imagem dessas pessoas no recinto da Unidade de Polícia Judiciária ou durante a prática de ato procedimental.

Art. 3º - Nenhuma restrição se oporá às iniciativas de acesso à informação por parte dos profissionais de imprensa, salvo as hipóteses legais de sigilo e os casos indispensáveis à investigação.

Assessoria ao Plenário  
Constatou no Expediente  
Em 16 de 12 de 97  
\_\_\_\_\_  
Diretor da Ass. ao Plenário



Estado da Paraíba

## Assembléia Legislativa



Parágrafo Único - A autoridade policial que chefiar a diligência ou presidir o ato procedimental, sobre os quais haja interesse dos órgãos de comunicação social, poderá estabelecer tempo para tomada de imagens, observando sempre o disposto no artigo 2º.

Art. 4º - Qualquer autoridade ou funcionário das Unidades de Polícia que infringir um dos dispositivos desta Lei, será punido por:

- a) advertência;
- b) afastamento por 30 dias das atividades sem direito à remuneração;
- c) remanejamento ou transferência para outro local de trabalho.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro 1997

  
Dep. Luiz Couto - PT

Aprovado em Único Turno

Em 03 / 12 / 1998

  
1.º Secretário



*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**



JUSTIFICATIVA

A inviolabilidade da imagem das pessoas, a intimidade e a vida privada, são garantidos pela Constituição Federal, no seu inciso X - Art. 5º. É igualmente constitucional a preservação de direitos inerentes à pessoa humana, eventualmente acusadas de atos delituosos.

Não obstante tão clarividente garantia àqueles acusados de ação ou omissão delituosa, não é raro a exploração cotidiana de sua imagem nos noticiários de televisão ou nas páginas policiais de jornais.

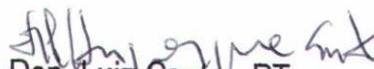
O cidadão suspeito aparece perante opinião pública como marginal ou criminoso, ocasionando danos morais irreparáveis, em face da exposição a que são submetidos pelos meios de comunicação.

A nossa Constituição e a Declaração dos Direitos do Homem, da qual o Brasil é signatário, afirmam a defesa desses direitos elementares, sobretudo, numa sociedade que se pretende democrática.

Assim, objetivamos resgatar princípios universais que são transgredidos em nosso Estado, assegurando a preservação da intimidade, da honra e da imagem das pessoas, em momentos vulneráveis de suspeição de prática de delitos, resguardada a liberdade ampla de comunicação e o acesso da população à informação.

Este projeto tenta garantir em nosso Estado a aplicação efetiva de garantia constitucional, desrespeitada cotidianamente no interior de nossas Delegacias, e tem ainda o objetivo de assegurar a aplicação de preceito constitucional que é, a princípio, auto aplicável, além de reforçar a garantia legal assegurada no inciso X - art. 5º, de nossa Carta Magna e o cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997

  
Dep. Luiz Couto - PT



ESTADO DA PARAÍBA  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



Registrado no Livro de Plenário  
 às Fls. \_\_\_\_\_ Sob No. 945/97  
 em, 15/12/97  
P/ Mendes Santos

Publicado no Diário do Poder  
 Legislativo do Dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 de 19\_\_\_  
 em \_\_\_\_\_/10\_\_\_

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

em 16/12/97 1997

Secretário Legislativo

Designo como Relator

o Deputado Tarciso Toledo

em 16/12/97

[Signature]

Presidente

Pedido de  
 Vistas do  
 Autor.  
 em 28/04/98

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 945/98**

**Dispõe sobre a preservação da privacidade, da intimidade e da imagem de cidadãos acusados, vítimas ou testemunhas de delitos, nas dependências das unidades de polícia no Estado da Paraíba.**

AUTOR: Dep. Luiz Couto  
RELATOR: Dep. Tarcizo Telino

**PARECER Nº 519/98**

**I – RELATÓRIO**

Chega para apreciação e emissão de parecer, Projeto de lei de autoria do nobre Deputado Luiz Couto, onde o mesmo dispõe sobre a preservação da privacidade, da intimidade e da imagem de cidadãos acusados, vítimas ou testemunhas de delitos, nas dependências das unidades de polícia no Estado da Paraíba.

Justificando sua iniciativa, o ilustre parlamentar alega tratar-se de matéria justa, haja vista pretender-se proteger a imagem e até a vida dos mencionados cidadãos.

É o relatório

**II – VOTO DO RELATOR**

Com efeito, é oportuno destacar que a proposta legislativa é de largo alcance social e de interesse público relevante, inexistindo, ademais, quaisquer óbices de ordem constitucional ou legal que venha obstaculizar o processo legislativo em curso.

A razão já me persuade de que não devo dar crédito as coisas que não me são inteiramente certas, desta forma apresento emenda supressiva ao artigo 4º do presente Projeto, com vista a torná-lo perfeito nos seus objetivos.

“in verbis”

**Art. 4º - Qualquer autoridade ou funcionário das unidades de Polícia que infringir um dos dispositivos desta Lei, será punido por:**

- a) advertência;
- b) afastamento por 30 dias das atividades sem direito à remuneração;
- c) remanejamento ou transferência para outro local de trabalho.

Assim sendo, esta relatoria opina, indubitavelmente, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 945/98, suprimindo-se seu artigo 4º, recomendando-o ao final, por sua aprovação.

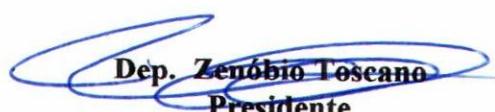
É como voto  
Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1998

  
**Dep. Tarcizo Telino**  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto do Relator, pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 945/98, como a emenda supressiva, lavrando-se definitivamente na redação final.

É o Parecer  
Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1998

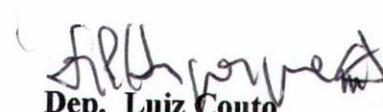
  
**Dep. Zenóbio Toscano**  
Presidente

  
**Dep. Tarcizo Telino**  
Relator

  
**Dep. Antonio Ivo**  
Membro

**Dep. João Paulo**  
Membro

**Dep. Fernando Melo**  
Membro

  
**Dep. Luiz Couto**  
Membro

**Dep. Vital Filho**  
Membro

Aprovado o parecer e  
discussão única.

Em 03 / 12 / 98

  
SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 945/98

RELATOR : Dep. TARCIZO TELINO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 4º do Projeto de Lei nº 945/98, por ser o mesmo flagrantemente contrário aos objetivos expostos na Lei.

JUSTIFICATIVA

A imposição deferida pelo suprimido Art. 4º do Projeto de Lei 945/98, restringe-se unicamente em dar punição ao servidores ou autoridades públicas que não observarem a imposição da Lei, todavia tal preceito é inócuo e sem objetivo prático no presente projeto, haja vista estarem não somente os servidores, mas toda a população obrigada a obedecer as leis, o que enseja inclusive a ação da Justiça, ademais, sendo servidores públicos os desobedientes, incidirá sobre os mesmos o Estatuto próprio.

Desta forma exige a presente proposição a retificação em epígrafe, a fim de dar perfeição ao Projeto e possivelmente a Lei.

Sala da Comissão, em 02 de Dezembro de 98



Dep. TARCIZO TELINO  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**OFÍCIO Nº 1.994/98**

**João Pessoa, em 03 de dezembro de 1998.**

*Senhor Governador,*

*Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 945/97, de autoria do Deputado LUIZ COUTO, que “Dispõe sobre a preservação da privacidade, da intimidade e da imagem de cidadãos acusados, vítimas ou testemunhas de delitos, nas dependências das Unidade de Polícia do Estado da Paraíba.”*

*Atenciosamente,*

  
**INALDO LEITÃO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
*GOVERNADOR DO ESTADO*  
**N E S T A**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 542/98**  
**PROJETO DE LEI nº 945/97**

**Dispõe sobre a preservação da privacidade, da intimidade e da imagem de cidadãos acusados, vítimas ou testemunhas de delitos, nas dependências das Unidades de Polícia do Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** - Todo cidadão indiciado, autuado em flagrante delito ou preso provisoriamente por ordem judicial, em qualquer Unidade de Polícia do Estado da Paraíba, não poderá ser constrangido a participar ativa ou passivamente de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social; vedada especialmente sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem.

**Art. 2º** - A autoridade policial providenciará para que sejam mantidas sob reserva a vida privada e a intimidade de vítimas e testemunhas, preservando a imagem dessas pessoas no recinto da Unidade de Polícia Judiciária ou durante a prática de ato procedimental.

**Art. 3º** - Nenhuma restrição se oporá às iniciativas de acesso à informação por parte dos profissionais de imprensa, salvo as hipóteses legais de sigilo e os casos indispensáveis à investigação.

Parágrafo único – A autoridade policial que chefiar a diligência ou presidir o ato procedimental, sobre os quais haja interesse dos órgãos de comunicação social, poderá estabelecer tempo para tomada de imagens, observando sempre o disposto no artigo 2º.

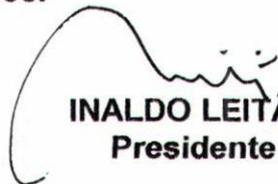
**Art. 4º** - Qualquer autoridade ou funcionário das Unidades de Polícia que infringir um dos dispositivos desta Lei, será punido por:

- a) advertência;
- b) afastamento por 30 dias das atividades sem direito à remuneração;
- c) remanejamento ou transferência para outro local de trabalho.

**Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João  
Pessoa, 03 de dezembro 1998.**



**INALDO LEITÃO**  
**Presidente**